



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.607-B, DE 2005

(Do Sr. Carlos Alberto Leréia)

Altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para autorizar a amortização de até cinco por cento do valor refinanciado pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à União, conforme os critérios e os limites anuais definidos pelo Ministério da Fazenda, mediante a execução de despesas de capital em universidades estaduais; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto e das emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei autoriza os Estados e o Distrito Federal a amortizar até cinco por cento de suas dívidas refinanciadas junto à União, nos termos da Lei n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997, mediante a execução de despesas de capital em universidades por eles mantidas, conforme os critérios e limites anuais definidos pelo Ministério da Fazenda.

Art. 2.º Acrescentem-se ao art. 3.º da Lei n.º 9.496, de 1997, os seguintes §§ 7.º a 10:

“Art. 3.º

§ 7.º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a amortizar até cinco por cento do valor refinanciado com base nesta Lei mediante a execução de despesas de capital em universidades por eles mantidas, observados os critérios e limites anuais a que se referem o § 8.º.

§ 8.º O Ministério da Fazenda determinará limites anuais para a amortização a que se refere o § 7.º.

§ 9.º O Ministério da Educação definirá os demais critérios para as despesas de capital mencionadas no § 7.º.

§ 10. As ações a serem atendidas na forma do § 7.º deverão ser previamente autorizadas pelo Ministério da Educação

Art. 3.º O art. 12 da Lei n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos desta Lei, será integralmente utilizada para abatimento de dívida pública de

responsabilidade do Tesouro Nacional, sem prejuízo do disposto no § 7.º do art. 3.º.”

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento comum o êxito de experiências recentes de conversões da dívida externa de países em desenvolvimento em ações voltadas, por exemplo, para o progresso da educação, da saúde, da preservação do meio ambiente, tais como nos casos da Bolívia, em 1987, e do Peru, em 1994.

A motivação e a racionalidade para iniciativas deste tipo residem nos impactos que incrementos no capital educacional têm, sem sombra de dúvidas, sobre os diversos aspectos do desenvolvimento sócio-econômico de um país. Sabidamente, os benefícios de uma expansão educacional são auferidos não só pelo indivíduo ou pelo grupo de indivíduos que se educa, mas por toda a sociedade, com a geração de uma série de externalidades positivas.

Podem ser arroladas vantagens e desvantagens de uma conversão de dívida em investimentos educacionais. Primeiramente, abre-se a possibilidade ao devedor de amortizar suas obrigações com menor comprometimento de importantes gastos sociais. No presente caso, por representar redução do estoque e, conseqüentemente, do serviço da dívida, o investimento em educação propicia maior flexibilidade orçamentária e financeira para outros gastos sociais.

Ademais, a troca de dívida por investimentos educacionais tem o condão de favorecer o crescimento de setores prioritários. Assim, os investimentos podem ser orientados para segmentos econômicos vistos como estratégicos pelo credor.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o incremento no volume de recursos para o financiamento de programas de desenvolvimento. É inquestionável que, em um ambiente marcado por graves restrições fiscais, incentivar o investimento do setor público, de forma estruturada, possibilita a criação de condições para o crescimento econômico sustentado e para a melhoria do bem-estar social.

Diante do exposto, apresenta-se esta proposição, para dotar as Universidade Estaduais dos investimentos necessários para um melhor suporte à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico no Brasil. Cabe destacar que o projeto de lei garante à União, na qualidade de agente financiador, a prerrogativa de indicar os segmentos prioritários a serem atendidos pelos novos investimentos, de forma a melhor orientar a política de educação superior para a estratégia de desenvolvimento do País.

Contamos, dessa maneira, com o apoio dos nobres Pares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

***LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece Critérios para a Consolidação, a Assunção e o Refinanciamento, pela União, da Dívida Pública Mobiliária e Outras que Especifica, de Responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

.....

Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo à dívida mobiliária, as condições financeiras básicas estabelecidas no caput poderão retroagir até 31 de março de 1996.

§ 2º Para a apuração do valor a ser refinanciado relativo às demais obrigações, as condições financeiras básicas estabelecidas no caput poderão retroagir até 120 (cento e vinte) dias anteriores à celebração do contrato de refinanciamento, observada, como limite, a data da aprovação do protocolo pelo Senado Federal.

§ 3º A parcela a ser amortizada na forma do art. 7º poderá ser atualizada de acordo com o disposto no § 1º.

§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, caberá à União arcar com os eventuais custos decorrentes de sua aplicação.

§ 5º Enquanto a dívida financeira da unidade da Federação for superior à sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

a) não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no programa;

c) não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários.

§ 6º A não observância das metas e compromissos estabelecidos no Programa implicará, durante o período em que durar o descumprimento, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento ao ano, e na elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º.

Art. 4º Os contratos de refinanciamento deverão contar com adequadas garantias que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, inciso I, a, e II, da Constituição.

.....

Art. 12. A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos estados e ao Distrito Federal, nos termos desta Lei, será integralmente utilizada para abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 13. O § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Vide Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de Agosto de 2001.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece mecanismos objetivando incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 23. A Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizada, até 31 de maio de 2000, a:

.....

II - assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras dívidas cujo refinanciamento pela União, nos termos desta Lei, tenha sido autorizado pelo Senado Federal até 30 de junho de 1999;

.....

.....

IV - assumir a dívida pública mobiliária emitida por Estados e pelo Distrito Federal, após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

V - refinar os créditos decorrentes da assunção a que se referem os incisos I e IV, juntamente com créditos titulados pela União contra as Unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda;

.....

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I, II e IV, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso V:

.....

d) a dívida mobiliária em poder do próprio ente emissor, mesmo que por intermédio de fundo de liquidez, ou que tenha sido colocada em mercado após 31 de dezembro de 1998.

§ 3º As operações autorizadas neste artigo vincular-se-ão ao estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal.

.....

§ 5º Atendidas às exigências do § 4º, poderá o Ministro de Estado da Fazenda, para viabilizar a efetiva assunção a que se refere o inciso I deste artigo, autorizar a celebração de contratos de promessa de assunção das referidas obrigações.

§ 6º O crédito correspondente à assunção a que se refere o inciso II, na parte relativa a fundos de contingências de bancos estaduais, constituídos no âmbito do programa de redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporado ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei, quando da utilização dos recursos depositados nos respectivos fundos.

§ 7º A eventual diferença entre a assunção a que se refere o § 6º e o saldo apresentado nos respectivos fundos poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporada, em até doze meses, com remuneração até à data da incorporação pela variação da taxa média ajustada nos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) divulgada pelo Banco Central do Brasil, ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei." (NR)

"Art.3º.....
.....

§ 1º Para apuração do valor refinanciado relativo à dívida mobiliária, com exceção da referida no inciso IV do art. 1º, as condições financeiras básicas estabelecidas no caput poderão retroagir até 30 de setembro de 1997.
.....

§ 6º O não-estabelecimento do Programa no prazo fixado nos contratos de refinanciamento, ou o descumprimento das metas e compromissos nele definidos, implicarão, enquanto não estabelecido o Programa ou durante o período em que durar o descumprimento, conforme o caso, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento, e a elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º.

§ 7º A aplicação do disposto no § 6º, no que se refere ao descumprimento das metas e compromissos definidos no Programa, poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, à vista de justificativa fundamentada pelo Estado.

§ 8º O montante relativo às prestações acumuladas entre a data de assinatura do contrato de refinanciamento e a de sua eficácia poderá ser parcelado em até trinta e seis prestações mensais e consecutivas, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com encargos equivalentes à taxa SELIC, vencendo-se a primeira na primeira data de vencimento das prestações do contrato de refinanciamento que ocorrer após a eficácia do contrato e as

demais, nas mesmas datas subseqüentes, limitada a última prestação a 30 de novembro de 2002.

§ 9º As prestações a que se refere o § 8º não estão sujeitas ao limite de comprometimento a que se refere o art. 5º.

§ 10. A possibilidade de parcelamento de que trata o § 8º somente se aplica aos contratos que tenham sido firmados até 31 de dezembro de 1998." (NR)

"Art. 6º. Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidas do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

.....

VII - dívidas de que tratam os incisos I e II, de entidades da Administração indireta, que sejam formalmente assumidas pelo Estado até 31 de dezembro de 1997;

VIII - de instituições financeiras estaduais para com o Banco Central do Brasil, que sejam formalmente assumidas pelo Estado até 15 de julho de 1998.

.....

§ 3º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo, a partir de 1º de junho de 1999, será mantido até que os valores postergados na forma do § 2º estejam totalmente liquidados.

....." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento do saldo devedor remanescente em 30 de novembro de 1998 nas contas gráficas abertas nos termos dos contratos de refinanciamento celebrados ao amparo desta Lei, a critério do Ministério da Fazenda, poderá ser prorrogado para 30 de novembro de 2000, ficando a União autorizada, neste ato, a cobrar, sobre essa parcela, encargos equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal.

§ 1º A critério do Ministério da Fazenda, o saldo devedor remanescente da conta gráfica de que trata o caput poderá ser parcelado em até trinta e seis prestações mensais e consecutivas, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com encargos equivalentes à taxa SELIC, vencendo-se a primeira na primeira data de vencimento das prestações do contrato de refinanciamento que ocorrer após a formalização do parcelamento previsto neste parágrafo e as demais, nas datas subseqüentes, limitada a última prestação a 30 de novembro de 2002.

§ 2º Os recursos gerados pela alienação dos bens, direitos e ações entregues pelas Unidades da Federação à União para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Lei serão, obrigatoriamente, destinados à amortização ou liquidação do parcelamento previsto no § 1º.

§ 3º As prestações a que se refere o § 1º não estão sujeitas ao limite de comprometimento a que se refere o art. 5º.

§ 4º O disposto neste artigo não exclui as sanções decorrentes do descumprimento de quaisquer outras obrigações previstas contratualmente." (NR)

"Art. 7º-B. Aplica-se ao valor correspondente à amortização extraordinária (conta gráfica) gerado por ocasião da eficácia do contrato relativo ao refinanciamento da dívida referida no inciso IV do art. 1º, observados os percentuais e condições já definidos nos contratos de refinanciamento firmados com cada Unidade da Federação, o disposto no art. 7º-A.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 9.496, de 1997, com a redação dada por esta Medida Provisória, poderão retroagir até 1º de junho de 1999." (NR)

Art. 24. Fica a União autorizada a assumir o ônus decorrente da redução de encargos prevista nos contratos, por ela garantidos, celebrados, até 30 de outubro de 1997, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

.....

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 32. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.192-69, de 26 de julho de 2001.

Art. 33. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu Autor promover o investimento dos Estados e do Distrito Federal nas universidades por eles mantidas. Para tanto, propõe alteração à Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, que *“estabelece critérios para a consolidação, assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal”*. Esta lei é um dos principais fundamentos do chamado Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.

A alteração proposta é a de que, a título de amortização das dívidas refinanciadas pela União, os Estados e o Distrito Federal possam aplicar até cinco por cento do valor refinanciado em despesas de capital nas universidades por eles mantidas, de acordo com limites anuais estabelecidos pelo Ministério da Fazenda e mediante ações autorizadas pelo Ministério da Educação, segundo critérios para despesas de capital por este último definidos.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição, no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

São do conhecimento geral as extremas dificuldades enfrentadas pelas universidades públicas brasileiras, especialmente aquelas mantidas pelos sistemas estaduais.

Os Estados têm imensas obrigações em matéria educacional, a começar pela manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e médio. Mas têm também importante responsabilidade na oferta da educação superior. E quase sempre os recursos não são suficientes, especialmente aqueles destinados a investimentos.

Universidades não se sustentam sem permanente atualização de suas instalações, seus equipamentos e seus laboratórios. O crescimento progressivo da demanda por educação superior impõe a necessidade de expansão dos *campi* universitários públicos.

Esse contexto evidencia a oportunidade da proposta que consta do projeto de lei ora examinado. Sugere, na verdade, a conversão de parte da dívida em investimentos em educação. A fórmula é muito interessante. E pode

representar um importante estímulo à educação superior mantida pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Segundo tabela publicada pela Gerência de Execução Financeira e Informações Gerenciais (CEFIG), da Coordenação Geral de Haveres Financeiros (COAFI), da Secretaria do Tesouro Nacional, o saldo devedor dos refinanciamentos concedidos ao abrigo da Lei nº 9.496, de 1997, chegava a pouco mais de R\$ 250 bilhões, em dezembro de 2005. Se aplicado sobre este saldo devedor o percentual de cinco por cento, constante do projeto de lei, isto representaria cerca de R\$ 12,5 bilhões em investimentos.

Mas esta possibilidade não se distribui de modo uniforme entre as diferentes Unidades da Federação. Certamente há Estados com dívidas menores e grandes necessidades de investimentos em suas universidades, como ocorre na Região Nordeste. Além disso, apesar da cifra total ser em princípio impressionante, é preciso considerar que tal volume de recursos se diluirá em um prazo de cerca de vinte anos, que é o prazo restante de amortização das dívidas dos Estados, renegociadas nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Por outro lado, os Estados não mantêm apenas universidades, mas um conjunto bem mais amplo de instituições. De fato, de acordo com os últimos dados publicados pelo Ministério da Educação, em 2003, havia sessenta e cinco instituições de educação superior mantidas pelos Estados, das quais trinta e uma universidades, vinte e seis instituições isoladas e oito centros de educação tecnológica. Certamente todas partilham das necessidades de ampliação de investimentos. Cabe, portanto, não restringir os benefícios dessa iniciativa apenas às universidades, mas a todo esse elenco de instituições.

Em decorrência dessas constatações, parece conveniente propor um aumento nesse percentual-teto para conversão, passando-o de cinco para oito por cento. Isto permitirá maior flexibilidade aos entes federados em ajustar a amortização de seus refinanciamentos e as necessidades de investimento em suas instituições de educação superior.

Cumpra também observar que, tendo em vista a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, o art. 3º da Lei nº 9.496, de 1997, já está vigorando com dez parágrafos. Isto implicará, mais adiante, uma adequação

de redação, pela Comissão competente, com a renumeração dos parágrafos propostos a este artigo pelo projeto em apreciação.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 5.607, de 2005, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2006.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator

EMENDA Nº1

Substitua-se no projeto o termo *“universidades”* pela expressão *“instituições de educação superior”*.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2006.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator

EMENDA Nº2

Substitua-se no projeto a expressão *“cinco por cento”* por *“oito por cento”*.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2006.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 5.607/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neyde Aparecida - Presidente, Fátima Bezerra e César Bandeira - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Paulo Delgado, Paulo Rubem Santiago, Professor Luizinho, Professora Raquel Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Assis Miguel do Couto, Átila Lira, Dr. Heleno, Joel de Hollanda e José Linhares.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006.

Deputada NEYDE APARECIDA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.607, de 2005, tem por objetivo autorizar os Estados e o Distrito Federal a converterem até cinco por cento de suas dívidas refinanciadas junto à União, no termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, em despesas de capital a serem realizada em universidades por eles mantidas.

Caberá ao Ministério da Fazenda estabelecer os critérios e os limites anuais e ao Ministério da Educação definir os demais critérios para essas despesas de capital.

O Projeto foi apresentado à Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, onde recebeu duas emendas. A Emenda nº 01, altera o termo “universidades” pela expressão “instituições de educação superior” e a Emenda nº 02 amplia para 8% o percentual máximo de conversão.

2. VOTO

Preliminarmente ao exame do mérito, cabe apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996. Cabe analisar o Projeto, ainda, à luz da Lei Complementar nº 101,

de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

O Projeto permite que investimentos feitos em universidades estaduais, pelos governos dos Estados e do Distrito Federal, sejam contabilizadas como amortização do saldo devedor de dívida renegociadas junto à União sob a égide da Lei nº 9.496/97.

A Lei 9.496/97 foi um dos principais pilares do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal. Os valores refinanciados estão sendo pagos pelos Estados em até 360 prestações mensais (trinta anos), atualizadas pela variação positiva do IGP-DI, com juros mínimos de 6% a.a.

Esse refinanciamento foi feito sob a forma de securitização das dívidas estaduais, por meio da emissão de títulos públicos federais que foram incorporados ao montante da dívida da União, ficando o Tesouro Nacional com a contrapartida em haveres relativos às parcelas a serem pagas pelos Estados e DF. Desse modo, a aprovação do projeto resultará em frustração de receitas financeiras para União, com impacto sobre a administração da dívida pública federal.

Deve-se considerar também que a possibilidade de contabilizar investimentos próprios como amortização de dívida implica a adoção de um novo pacto entre a União e os entes devedores, redundando em novação das dívidas anteriormente contratadas. Cabe ressaltar, porém, que essa possibilidade está vedada pelo art. 35 da LRF, que disciplina:

“Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente”.

As Emendas apresentadas junto à Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados ampliam o leque de instituições a serem atendidas e o percentual de conversão de investimentos em amortização, o que eleva o impacto sobre as receitas públicas federais.

Examinando projeto de lei em tela, assim como as emendas, verifica-se que ferem dispositivos da LRF, e provocam redução de receitas públicas federais, não estando previstos seus efeitos na Lei Orçamentária para 2007 (Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007). Portanto, não podem ser considerados adequados ou compatíveis, sob os aspectos orçamentário e financeiro, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração.

Dessa forma, fica prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante de todo o exposto, VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 5.607, DE 2005, ASSIM COMO DAS EMENDAS Nºs 01 e 02, ASSIM COMO DAS EMENDAS Nº 01 e 02 da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2007.

Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.607-A/05 e das emendas da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do parecer do relator, Deputado Sérgio Barradas Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Colbert Martins e Rodrigo Maia.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
